



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 27/05/2020
EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL
SUSPENSÃO

PROCESSO: TC-013919.989.20-2.
REPRESENTANTE: Luis Gustavo de Arruda Camargo.
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Sorocaba.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 057/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba objetivando a contratação de empresa especializada para execução de instalação de piso metálico no mezanino do palacete do Jardim Botânico daquele município.

RELATÓRIO

Luis Gustavo de Arruda Camargo apresenta petição com o propósito de impugnar o edital do Pregão Eletrônico nº 057/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba objetivando a contratação de empresa especializada para execução de instalação de piso metálico no mezanino do palacete do Jardim Botânico daquele município.

O Representante, em síntese, volta-se contra: **a)** a indisponibilidade do detalhamento da composição do BDI, fixado em 24,87% no orçamento, apesar de ser exigida discriminação de despesas e encargos das licitantes para a prestação dos serviços (subitem 12.1.1.1.), porque em descompasso com a jurisprudência deste E. Tribunal, OI-MPC/SP nº 01/03, Súmula nº 258 do TCU e OT- IBR nº 001/2006; **b)** o excesso de especificações na indicação de parcelas de maior relevância para comprovação da qualificação técnica, particularmente quanto à prova de experiência em “fornecimento e instalação de vigas tipo “u” para reforço – 300”, por desrespeitar o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 30 deste Tribunal (subitem 15.3.c.2.3.); **c)** a exigência de prova de capital social com base no valor da proposta/valor total arrematado, por contrariar o art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (subitem 15.3.d.2.); e **d)** a ausência de estipulação das condições de participação para empresas em recuperação extrajudicial, porque poderá levar



a interpretações equivocadas e conseqüente desistência de interessados e/ou inabilitações indevidas (subitens 9.2.3.1. e 15.3.d.1.).

Pede a liminar suspensão do certame, o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e a determinação da retificação do instrumento nos termos requeridos. Ainda, requer que sejam reiteradas as recomendações e comunicados já expressos por esta E. Corte quanto aos efeitos da COVID-19 sobre as finanças públicas, particularmente diante do anúncio da Prefeitura de Sorocaba acerca de possível queda de receita no ano de 2020, da ordem de R\$ 278 milhões.

Consoante edital anexado à vestibular, tem-se que a abertura das propostas eletrônicas será às 9h do dia 28/5/20 (quinta-feira).

É o relatório.

RFL



VOTO

Em exame preliminar e de urgência, considero haver verossimilhança na argumentação apresentada, justificando-se o recebimento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Assim me pronuncio porque, em princípio, a reclamação quanto à eventual prejuízo na participação de interessados por conta da ausência de detalhamento de BDI aparenta ter respaldo na jurisprudência desta E. Corte (vide TC-010193.989.20, Sessão Plenária de 13/5/20, sob minha relatoria e TC-015674.989.17-3, Sessão Plenária de 22/11/17, sob relatoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

Além disso, também soa verossímil a evocação de possível desatenção ao art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no texto do subitem 15.3.d.2. (exigência de prova de capital social com base no valor total arrematado).

Assim, mesmo sem exaurir o debate dos pontos ofertados na inicial, pondero estar justificada a imediata intervenção deste Tribunal no curso do procedimento administrativo, inclusive para que possa a Prefeitura ofertar justificativas para manutenção da despesa frente a possível queda de receita no presente exercício.

Nesses termos, VOTO pelo deferimento de medida liminar ao representante Luis Gustavo de Arruda Camargo, para o fim de se determinar à Prefeitura Municipal de Sorocaba que suspenda imediatamente o andamento do Pregão Eletrônico nº 057/2019, bem como para receber a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput*, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Acolhido este entendimento por Vossas Excelências, dele deve ser intimada a Autoridade Competente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre o quanto impugnado, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado ou da validação daquele já apresentado junto à inicial, para a análise desta E. Corte.

Alerto os responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, ato que deverá ser informado no processo com a juntada da respectiva publicação na imprensa oficial.

Apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhe-se à consideração de ATJ, retornando após o parecer do d. MPC e manifestação da SDG.

É o voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro